

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: l2j6v917 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 26/11/2015 Projeto de lei nº 749/2015 Protocolo nº 6416/2015 Processo nº 1322/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris</p>	

### **Institui o Sistema de Sangue, Componente e Derivados do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

**Art.1º** Fica instituído o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de Mato Grosso para a coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, seus componentes e derivados, captação e proteção ao doador e ao receptor.

**Art.2º** O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de Mato Grosso será executado por meio da rede estadual de serviços de hemoterapia públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com os regulamentos emanados pelo Poder Público.

**Art.3º** O Poder Público promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional, modernização administrativa, capacitação gerencial e consolidação física, tecnológica, econômica e financeira do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de Mato Grosso.

**Art.4º** A gestão do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de Mato Grosso será desenvolvida através de órgão colegiado, paritário, no qual estejam representados os segmentos sociais das áreas técnicas envolvidas, inclusive com representante popular.

#### CAPÍTULO II

##### Da Organização do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de Mato Grosso

##### **Seção I**

##### **Princípios e Diretrizes**

**Art.5º** O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de Mato Grosso rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição de comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados;

V - ampla informação para o doador e receptor sobre os procedimentos, cuidados e possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como sobre qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, resguardado o sigilo dos resultados;

VI - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará o seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pr e pós-transfusional imediatos;

VII - direito à informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

VIII - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com a finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

IX - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das normas técnicas editadas pela Secretaria da Saúde;

X - obrigatoriedade de execução de testes em cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a execução de testes de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada à portaria específica do órgão competente.

**Parágrafo único.** É vedada a doação ou exportação de sangue, componentes e hemoderivados, exceto nos casos previstos pela Lei federal nº 10.205, de 21 de março de 2001.

## **Seção II**

### **Do Campo de Atuação**

**Art.6º** É de competência do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de Mato Grosso:

I - o desenvolvimento de campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;

II - o recrutamento, triagem clínica e laboratorial do doador, coleta, fracionamento, processamento, estocagem, distribuição, provas imunoematológicas, utilização e descarte de sangue, componentes e hemoderivados;

III - a verificação e aplicação permanente de métodos e ações de controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados;

IV - a instituição de mecanismos de controle do descarte de todo o material utilizado na atividade hemoterápica, para que se evite a contaminação ambiental, devendo todos os materiais e substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, seus componentes e hemoderivados,

ser esterilizados ou incinerados após seu uso;

V - a orientação e apoio aos casos de reações transfusionais e doenças pós-transfusionais do sangue, seus componentes e hemoderivados;

VI - a participação na formação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Hemoterapia e Hematologia;

VIII - o ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Hemoterapia e Hematologia;

IX - a produção de derivados industrializados de plasma e reagentes, para uso laboratorial em Hemoterapia e em Hematologia e autorização para aquisição de anti-soros ou outros produtos derivados do sangue, essenciais para a pesquisa e diagnóstico.

### **Seção III**

#### **Da Estruturação**

**Art.7º** O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de Mato Grosso será implantado no Sistema Único de Saúde - SUS, ficando sua execução a cargo da Hemo-rede, hospitais e laboratórios conveniados ao SUS, e de laboratórios e hospitais privados que não integram o Sistema Único de Saúde, desde que autorizados pelo Poder Público.

**Art.8º** A Hemo-rede é integrada por:

I - organismos operacionais públicos de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - centros de produção públicos de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças;

III - laboratórios públicos, integrados aos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, para controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e dos respectivos insumos básicos utilizados nos processos hemoterápicos.

**Parágrafo único.** As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos poderão participar, mediante convênio e de forma complementar, da hemo-rede, de acordo com as diretrizes do órgão competente.

### **Seção IV**

#### **Do Sangue**

**Art.9º** O sangue uma bem indisponível, excetuada a sua doação a serviços de hematologia e hemoterapia públicos ou aos correspondentes serviços privados autorizados pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** É vedado todo tipo de comercialização com o sangue .

**Art.10** A coleta, o processamento e a transfusão de sangue são livres à iniciativa privada, sob controle e fiscalização da Secretaria da Saúde, vedado qualquer tipo de comercialização.

**§1º-** Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para seleção de sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes ou doadores.

**§2º** - No caso de serviços de saúde conveniados, contratados, credenciados ou pertencentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, a permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, dar-se-á na forma do regulamento desta lei e das normas técnicas do Ministério da Saúde e do órgão competente estadual.

**Art.11** Os estabelecimentos de serviços de saúde nos quais sejam executados procedimentos que necessitem transfusão ou manipulação de sangue ou hemoderivados, deverão possuir estrutura que possibilite a realização destes procedimentos com segurança para os pacientes e profissionais de saúde, atendendo as normas técnicas da Vigilância Sanitária.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições Gerais**

**Art.12** O Poder Público promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias, a estruturação do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de Mato Grosso e da Hemo-rede, ficando autorizado a editar os demais atos que se fizerem necessários para disciplinar as atividades hemoterápicas e a plena execução desta lei.

**Parágrafo único** - O Conselho Estadual de Saúde deverá, obrigatoriamente, ser ouvido na formação, implementação e estruturação do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de Mato Grosso.

**Art.13** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.14** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado René Barbour" em 24 de Novembro de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A lei federal 10.205 de 21 de março de 2001, regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades

O artigo 13 da referida lei estabelece que, cada unidade federativa implantará, obrigatoriamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do regulamento desta Lei, o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados, obedecidos os princípios e diretrizes desta Lei.

Sendo o sangue um bem indisponível, excetuada a sua doação para fins terapêuticos e científicos pelo poder público, com vistas à qualidade do sangue e à proibição de sua comercialização sob qualquer forma.

Cumprе ressaltar que, apesar da importância do assunto, que, ex-vi do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal se enquadra na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inexistindo normais federais a respeito, como é o caso, razão pela qual, nos termos de § 3º do mencionado artigo 24, o estado pode exercer competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Pares para essa propositura que representa etapa importante na consolidação do Sistema Único de Saúde no Estado seja aprovada.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 24 de Novembro de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual